



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO N° 5004520-86.2022.8.24.0038/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO MARCOS BUCH

APELANTE: ----- (AUTOR)

APELADO: ----- (RÉU)

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SUPERMERCADO. QUEDA DE CONSUMIDORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. PENSÃO MENSAL E CUSTEIO DE TRATAMENTO INDEFERIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME:

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais, morais e pensão mensal em ação indenizatória cumulada com tutela de urgência.

A autora alegou ter sofrido acidente dentro de supermercado, ao escorregar em tomate no chão, postulando ressarcimento das despesas médicas, pensão mensal, danos morais e multa por litigância de má-fé.

A sentença de improcedência foi embargada, sem êxito. No recurso, a apelante sustentou omissão na análise de provas médicas, falhas no laudo pericial e responsabilidade objetiva do fornecedor. A apelada apresentou contrarrazões pela manutenção da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há quatro questões em discussão:

- (i) definir se o supermercado deve responder objetivamente pelo acidente ocorrido em suas dependências;
- (ii) estabelecer se há direito ao reembolso de despesas médicas e à compensação por danos morais;
- (iii) determinar se é cabível a fixação de pensão mensal e o custeio de tratamento;
- (iv) verificar se se configuram condutas caracterizadoras de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

III.1. O supermercado responde objetivamente pelos danos decorrentes do acidente ocorrido em suas dependências, conforme art. 14 do CDC, sendo suficiente a comprovação do evento e do nexo causal. Restou incontrovertido que a consumidora sofreu queda no estabelecimento em razão de produto no chão, com lesões temporárias.

III.2. Quanto aos danos materiais, restou comprovada a despesa de R\$ 777,92 mediante termo de quitação não impugnado, impondo-se a condenação da ré ao ressarcimento.

III.3. No tocante aos danos morais, o laudo pericial confirmou contusão na pelve com dor e limitações temporárias de até seis meses. Tal circunstância ultrapassa mero dissabor, configurando violação a direitos da personalidade. Fixada indenização em R\$ 5.000,00, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação.

III.4. Não há prova de incapacidade laboral permanente nem de necessidade de terapias contínuas. Olaudo foi categórico ao atribuir os sintomas posteriores a doenças pré-existentes, motivo pelo qual são indevidos pensão mensal e custeio de transporte ou tratamento.

III.5. Inexistem elementos que caracterizem litigância de má-fé. A atuação da ré, embora combativa, ocorreu dentro dos limites do contraditório e da ampla defesa.

III.6. Redistribuem-se os ônus sucumbenciais, fixando-se a responsabilidade da apelada em 70% e da apelante em 30%. Inviável a fixação de honorários recursais, pois o recurso foi parcialmente provido.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de danos materiais e danos morais, afastando os demais pedidos. Redistribuídos os ônus sucumbenciais, sendo incabível a fixação de honorários



recursais.

Tese de Julgamento: 1. O supermercado responde objetivamente por acidente ocorrido em suas dependências (art. 14, CDC). 2. Despesas médicas comprovadas e não impugnadas devem ser resarcidas (art. 341, CPC). 3. Lesões temporárias decorrentes de acidente configuram dano moral indenizável. 4. Não cabe pensão ou custeio de tratamento sem incapacidade permanente comprovada. 5. A litigância de má-fé exige dolo, não demonstrado no caso. 3. Parcial provimento do recurso enseja redistribuição proporcional da sucumbência, sem honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2^a Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Redistribuídos os ônus sucumbenciais e fixados os honorários advocatícios. Incabível a fixação de honorários recursais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de outubro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO MARCOS BUCH, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6888372v4** e do código CRC **e49fc78d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO MARCOS BUCH
Data e Hora: 23/10/2025, às 14:20:33

5004520-86.2022.8.24.0038

6888372 .V4